TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	434934/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZA MEDEIROS KURTZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2076/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MUNICÍPIO DE CURITIBA** em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 40/25 – GCSMH (peça n.º 26), nos autos de protocolo n.º 68876-2/24.

A decisão embargada, ao analisar a legalidade de atos de admissão do ente municipal em decorrência do concurso público regido pelo Edital n.º 03/2019 (destinado ao provimento nos cargos de Médico Veterinário, Nutricionista e Zootecnista), julgou pela regularidade e registro das admissões, acompanhando opinativos favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), nos termos da Instrução n.º 5644/25 – Fase 4 (peça 21), assim como do Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 434/25 – 2PC (peça 25).

Contudo, o Embargante aponta a ocorrência de suposta omissão na decisão vergastada, a qual, em seu entendimento, deveria conter fundamentação expressa quanto à forma de contagem dos prazos de validade dos concursos públicos que foram suspensos em decorrência do estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

Constatada a admissibilidade do instrumento manejado, foi determinada a autuação dos Embargos de Declaração por meio do Despacho n.º 84/25 (peça n.º 35).

Efetuada a alteração pela Diretoria de Protocolo (peça 36), retornaram os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a por meio do afastamento de obscuridades e contradições, supressão de dúvidas e omissões e correção de eventuais erros materiais. Portanto, o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo o expediente meio processual adequado para reavivar o debate já posto em exame quando do julgamento da lide.

No presente caso, alega o embargante que houve omissão na decisão proferida, uma vez que estaria ausente em sua fundamentação qual o posicionamento adotado por esta Corte a respeito da forma de contagem dos prazos de validade dos concursos públicos que foram suspensos em meio ao estado de calamidade pública ocasionado pelo Covid-19.

Destaca a entidade municipal que a definição da tese vigente é necessária, notadamente tendo em vista que a COAP inicialmente apontou possível irregularidade em novas admissões que poderão ser promovidas futuramente pelo Município de Curitiba, caso adotada a forma de contagem indicada pelo ente jurisdicionado no protocolo destes autos.

Dessa forma, aduz que haveria insegurança jurídica quanto às futuras nomeações decorrentes de concursos públicos que também foram suspensos e que, no entendimento da Embargante, ainda possuem validade, conforme a legislação municipal.

Contextualiza-se.

Por meio da Instrução n.º 06/2025 – Fase 4 (peça 08), a COAP, em uma primeira análise da documentação protocolada pelo Município de Curitiba no presente feito, indicou a existência de possível futura

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

irregularidade referente a nomeações que eventualmente viessem a ser promovidas pela entidade de origem.

As considerações foram expostas a partir de apontamento automático feito pelo SIAP em relação à nomeação de Luiza Medeiros Kurtz, admitida no cargo de Nutricionista, cujo ato de convocação/nomeação foi publicado em 28/02/2024. O respectivo concurso público, regulado pelo Edital n.º 03/2019, tinha validade original de 11/10/2019 (data de sua homologação) a 12/10/2023 (considerando, evidentemente, o prazo determinado pelo art. 37, III da CF).

De acordo com o entendimento inicial da unidade técnica, o período a ser contabilizado como de suspensão desse concurso público deveria corresponder ao comando do art. 10 da Lei Complementar (LC) n.º 173/2020 com a redação dada pela Lei n.º 14.314/2022[1]; ou seja, apenas entre a publicação da LC n.º 173/2020 e o término do período de vedação do aumento de despesa com pessoal por força do art. 8º daquela lei[2], o que corresponderia ao interregno entre 20/03/2020 e 31/12/2021.

---

[1] Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
§ 1º (VETADO).
§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

[2] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

Portanto, considerando que a suspensão de validade do concurso público do Edital n.º 03/2019 do Município de Curitiba seria limitada apenas a esse período (de 20/03/2020 a 31/12/2021), apontou a COAP que a retomada da contagem em 01/01/2022 resultaria em uma validade do certame até a data de 25/07/2025.

Em que pese a nomeação protocolada nos autos (ocorrida, conforme se indicou, em 28/02/2024) seja inegavelmente tempestiva e regular (ao contrário do apontamento automático do SIAP, que desconsiderava o período de suspensão da validade por força do estado de calamidade pública do Covid-19), alertou a COAP acerca da forma de contagem apresentada pelo Município de Curitiba em documento complementar (peça n.º 07).

Naquele documento, que contém a demanda n.º 206209 formulada pelo jurisdicionado junto ao Canal de Comunicação com o TCE/PR, observa-se que o Município de Curitiba alega que o prazo inicial da suspensão dos seus concursos públicos seria 16 de março de 2020, data da publicação do Decreto Municipal n.º 421 que decretou a Situação de Emergência Municipal, ao passo que o marco final da suspensão seria apenas a data de revogação da referida Situação de Emergência, a qual foi reconhecida em 22 de maio de 2022, quando foi publicado o Decreto n.º 1054/2022.

Dessa forma, inicialmente a COAP contestou a forma de contagem apresentada pela municipalidade, sob o argumento de que deveria ser levado em consideração como período de suspensão da validade dos concursos públicos apenas o estabelecido pelo art. 10 da Lei Complementar n.º 173/2020 (com redação da Lei n.º 14314/2022), ou seja, a contagem da validade apenas seria desconsiderada no período entre 20/03/2020 e 31/12/2021, ao contrário do pretendido pela municipalidade, que considerava

---

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

a suspensão entre 16/03/2020 e 22/05/2022. Extrai-se a fundamentação da Instrução n.º 6/25 – COAP – Fase 4:

> "A LC nº 173/2020, quando ditou as regras para os certames federais, abriu margem para que os demais entes da federação pudessem optar por publicar o respectivo ato de suspensão. Ocorre que a discricionariedade aberta aos entes públicos para suspensão dos prazos dos certames não pode ser tomada como absoluta.
>
> O Município poderia optar por suspender, ou não, os prazos dos certames homologados até 20 de março de 2020. No entanto uma vez realizado o decreto de suspensão, haveria que ser respeitado o prazo imposto pela norma federal para término do período de suspensão, qual seja, até 31 de dezembro de 2021, conforme elencado pelo art. 8° c/c §2°, art. 10 da citada Lei, veja-se:
>
> [...]
>
> Em outras palavras, a decisão, em primeiro e último plano, de realizar a suspensão era do respectivo Ente, sem imposição. No entanto uma vez decretada a suspensão dos certames, o §2° do art. 10, bem como caput do art. 8°, impunham ao gestor o término do prazo de suspensão até 31 de dezembro de 2021, voltando a correr no dia seguinte, qual seja, 01 de janeiro de 2022.
>
> Desta forma, os entes públicos poderiam aderir à suspensão decretada em âmbito federal, no entanto não possuíam discricionariedade para prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos **além do limite imposto pela Constituição Federal, de dois anos prorrogável uma única vez por igual período – art. 37, inciso III**.
>
> [...]
>
> No caso em comento, o **Decreto Municipal n° 1054/2022** retomou a contagem dos concursos públicos municipais suspensos a partir de **22 de maio de 2022**. O Anexo do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

> documento prevê a relação dos Concursos Públicos cujo prazo de validade foi suspenso, quais sejam: **Edital 6/2015, Edital 1/2016, Edital 2/2016, Edital 1/2019, Edital 2/2019, Edital 3/2019, Edital 4/2019, Edital 5/2019, Edital 6/2019 e Edital 7/2019.**
>
> Diante de todo o exposto, a fim de evitar futuras irregularidades nos protocolos de admissão de pessoal, retorne-se o feito em diligência para **retificação dos prazos de validade dos certames municipais suspensos em virtude da Lei Complementar n° 173/2020, a fim de que o término do prazo de suspensão adotado seja até 31 de dezembro de 2021**, voltando a correr no dia seguinte, qual seja, 01 de janeiro de 2022, conforme elencado pelo art. 8° c/c §2°, art. 10 da respectiva Lei.
>
> Por fim, pontua-se que o sistema SIAP só admite uma prorrogação no prazo de validade do certame, portanto nos casos de suspensão do prazo em razão da pandemia não será possível alterar a validade do concurso." (grifos e destaques no original)

Todavia, após a apresentação de contraditório pelo Município de Curitiba, a unidade técnica reviu seu posicionamento inicial, considerando regular a forma de contagem adotada pelo jurisdicionado. Amparada em precedente deste Tribunal de Contas que reconheceu que a suspensão da validade de concursos públicos seria matéria administrativa (cuja autonomia seria reservada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo alcançada, portanto, pela competência da União para legislar), entendeu a COAP à Instrução n.º 5644/25 (peça 21) que os prazos de validade dos concursos públicos do Município de Curitiba teriam sido suspensos no período compreendido pela legislação local, ao invés do interregno fixado pela LC n.º 173/2020, aplicável apenas à esfera federal.

Dessa forma, busca o Embargante confirmar pelo presente expediente se a tese referente à forma de contagem escolhida pelo Município de Curitiba de fato mostra-se regular perante a interpretação desta Corte de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

Contas, tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática que julgou pelo registro das nomeações não se manifestou expressamente sobre o tema.

Dada a relevância da matéria e os potenciais efeitos da decisão, não obstante o art. 490, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal possibilite ao Relator o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos contra decisão de mérito originariamente monocrática sem a obrigatoriedade de apreciação por órgão colegiado, optou-se pela via de julgamento coletivo, atendendo, ainda, a requerimento formulado pelo Embargante.

Passa-se, então, à análise do pleito.

Sem muitas delongas, tem-se que a possível controvérsia pode ser resolvida ao se examinar a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Suspensão de Segurança (SS) n.º 5.507/RS, julgada ainda em outubro de 2021.

Embora não se trate de ação de controle de constitucionalidade propriamente dito, o precedente serve como referência, eis que oriundo da Suprema Corte, guardiã da Carta Magna.

Destacando o veto que foi apresentado e mantido ao § 1º do art. 10 da LC n.º 173/2020 em seu texto original (o qual pretendia estender os efeitos da suspensão de validade dos concursos públicos estabelecida no *caput* a todos os demais entes federados), na ocasião o STF entendeu que a suspensão dos prazos dos concursos seria matéria eminentemente administrativa, cuja autonomia para legislar seria resguardada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sob pena de violação ao pacto federativo.

Extrai-se da fundamentação exarada pelo eminente Relator min. Luiz Fux:

> “Em sendo, pois, cabível o presente pedido de suspensão, consigno desde logo vislumbrar, nos limites cognitivos próprios dos incidentes de contracautela, a plausibilidade da argumentação formulada pelo Município, no sentido de que o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 se destina unicamente a concursos públicos federais. Isto porque, tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

como demonstrado na inicial do presente feito e no parecer da Procuradoria-Geral da República, a Presidência da República vetou parágrafo daquele dispositivo, aprovado pelo Congresso Nacional, que expressamente estendia a suspensão dos prazos de concursos públicos determinada no caput a "*todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados*", tendo Sua Excelência, o Presidente da República, declinado como razão do veto justamente a aparente "*violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna*".

Com efeito, neste juízo de delibação mínimo sobre a matéria de fundo, entendo ser plausível a argumentação de que lei complementar federal não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa – seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição. Saliente-se que a questão ao prazo de validade de concursos públicos não tem implicação financeira necessária e direta, razão pela qual a competência da União para edição de lei complementar que fixe limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos demais entes da federação, prevista no art. 169 da CF, não lhe alcança, ao contrário do que ocorre com as disposições do art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tal como assentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI´s 6.442, 6.447 e 6.450 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 23/03/2021)." (SS n.º 5.507/RS; rel. Min. Luiz Fux; j. em 06.10.2021)

Ainda que o *caput* do art. 10 da LC n.º 173/2020 tenha sofrido modificação posteriormente ao julgamento referenciado do STF (em virtude

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

das alterações promovidas com a publicação da Lei n.º 14.314/2022), resta evidente que o entendimento referente à divisão de competências legislativas se mantém o mesmo, de modo que era possível aos entes municipais dispor sobre prazos distintos para suspensão dos concursos já homologados antes da decretação de estado de calamidade pública, a depender das circunstâncias vivenciadas em cada localidade.

Tratando-se de uma república federativa com dimensões continentais e não sendo a suspensão do prazo de validade dos concursos tema que necessariamente teria algum impacto financeiro direto – diferentemente das medidas de contenção de despesas com pessoal preceituadas no art. 8º da LC n.º 173/2020, as quais, frise-se, foram essenciais para a centralização de gastos públicos no enfrentamento à pandemia sanitária que assolou o país –, mostra-se inegável que o Município teria autonomia para dispor de modo distinto à regra federal, de acordo com a realidade e com as condições de atenuação da moléstia em seu território.

Não seria razoável exigir, por exemplo, que um município que estivesse com o quadro de infecção pela doença ainda em ascensão e em pleno estado de calamidade pública tivesse a contagem da validade de seus concursos retomada unicamente por conta de norma federal que viesse a afastar a suspensão para os concursos da União, com base em circunstâncias mais favoráveis no âmbito federal geral.

Evidentemente, a Administração municipal, exercendo sua competência administrativa, poderia optar por manter a suspensão de validade dos seus concursos por um período maior, priorizando outras políticas que não fossem a nomeação de aprovados daqueles concursos, sem que esses certames expirassem até que o quadro de calamidade pública local pudesse ser levantado.

Nesse sentido, alinhada à interpretação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas decidiu recentemente em caso análogo que o período de suspensão imposto pelo art. 10 da LC n.º 173/2020 se aplica apenas à esfera federal, prevalecendo a legislação municipal em relação ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

tempo de suspensão de validade dos concursos públicos decorrente da pandemia de Covid-19:

> "Trata-se de recurso de agravo interposto em face do Acórdão nº 4231/24 - Pleno (peça processual nº 040 do processo nº 183130/24) que ratificou o Despacho nº 733/24, acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar.
>
> A expedição da cautelar atendeu a pedido da CAGE (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029 do processo nº 83130/24) que entendeu que houve nomeação de servidor após o fim da validade do processo de seleção. Para a CAGE a suspensão da validade dos concursos vigorou até 31/12/2021 e o prazo voltou a fluir em 01/01/2022, conforme art. 10 c/c art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20. Aplicando esse entendimento no presente caso a CAGE concluiu que o fim da validade do concurso se deu em 24/06/23 e que a nomeação do Sr. Cristiano Agnaldo Molinari, em 07/08/2023, ocorreu após o final do prazo.
>
> O art. 10 LC nº 173/20 assim dispõe:
>
> [...]
>
> O art. 8º traz a seguinte redação:
>
> [...]
>
> Da leitura dos dispositivos extrai-se que a União exerceu sua competência para legislar em matéria de direito financeiro (art. 8º), estabelecendo limites para despesa de pessoal que deveriam ser observados por todos os entes da federação até 31/12/2021, o qual foi respeitado no presente caso.
>
> O parágrafo primeiro do citado art. 10 estendia a suspensão prevista no *caput* a todos os entes, porém foi vetado, tendo por razão do veto a violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

> Conforme entendimento do STF, trazido pela recorrente, a suspensão da validade de concursos públicos (art. 10 da LC nº 173/20202) é matéria administrativa, ou seja, não tem implicação financeira, não sendo alcançada pela competência da União, reservada a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para disciplinar de acordo a atender as circunstâncias que se apresentaram, que no caso da COVID-19 foi diferente em cada município brasileiro.
>
> Dessa forma, entendo que não se pode criar interpretação restritiva ao Município utilizando regra que a ele não se destina (art. 10 da LC nº 173/2020), ferindo sua autonomia administrativa.
>
> Assim, a interpretação dada pela unidade técnica de reinício de contagem do prazo de validade dos concursos a partir de 01/01/2022 somente pode aplicada à União, não se estendendo aos demais entes federativos por não se tratar de matéria de direito financeiro (art. 8º).
>
> Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente, devendo ser observada a legislação municipal4 que disciplinou a matéria de forma plena dentro do seu âmbito de competência e goza de presunção de constitucionalidade, não estando restrita ao art. 10 da LC nº 173/2020.” (Acórdão n.º 1075/25 – Pleno; rel. Cons. Subst. Cláudio Augusto Kania; j. em 14.05.2025)

Diante do exposto, portanto, mostra-se possível o reconhecimento do período de suspensão de validade dos concursos públicos do Município de Curitiba com base na Lei Municipal n.º 15.651/2020 e nos Decretos Municipais n.º 421/2020; n.º 700/2022 e n.º 1054/2022; de modo que a contagem da validade foi suspensa em 16 de março de 2020 e retomada em 22 de maio de 2022.

No que se refere ao pedido feito à peça 31 para que seja determinada a retificação dos prazos de validade no sistema SIAP, observa-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

se que a COAP pela Instrução n.º 06/2025 informa a impossibilidade técnica de prorrogação da validade dos concursos públicos por mais de uma vez[3].

Além disso, a emissão de determinação não se mostra cabível no âmbito dos presentes Embargos de Declaração, destinados unicamente à elucidação de obscuridades, contradições, dúvidas e omissões, conforme disposto no art. 490 do RI.

Por outro lado, entende-se adequado o encaminhamento do feito à COAP, posteriormente a este julgamento, para ciência quanto aos termos da decisão e consideração dos seus fundamentos em futuras análises admissionais que sejam decorrentes de concursos públicos que tiveram as validades suspensas no período de calamidade pública.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Curitiba para suprir a omissão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 40/25 – GCSMH, devendo constar como fundamentação da decisão que é possível o reconhecimento do período de suspensão de validade dos concursos públicos do Município de Curitiba com base na Lei Municipal n.º 15.651/2020 e nos Decretos Municipais n.º 421/2020; n.º 700/2022 e n.º 1054/2022.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COAP para ciência quanto aos termos da decisão e consideração dos seus fundamentos em futuras análises admissionais que sejam decorrentes de concursos públicos que tiveram as validades suspensas no período de calamidade pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[3] "Por fim, pontua-se que o sistema SIAP só admite uma prorrogação no prazo de validade do certame, portanto nos casos de suspensão do prazo em razão da pandemia não será possível alterar a validade do concurso."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** e dar **provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Curitiba para suprir a omissão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 40/25 – GCSMH, devendo constar como fundamentação da decisão que é possível o reconhecimento do período de suspensão de validade dos concursos públicos do Município de Curitiba com base na Lei Municipal n.º 15.651/2020 e nos Decretos Municipais n.º 421/2020; n.º 700/2022 e n.º 1054/2022; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à COAP para ciência quanto aos termos da decisão e consideração dos seus fundamentos em futuras análises admissionais que sejam decorrentes de concursos públicos que tiveram as validades suspensas no período de calamidade pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z3XV